

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-189-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

#### **Apresentação**

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no Brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Martins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho, Matheus Campos Munhoz, Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Moraes Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perspectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDF, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

# **POLÍTICAS PÚBLICAS NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

## **PUBLIC POLICIES FROM THE PERSPECTIVE OF PROTECTING NEW FAMILY ARRANGEMENTS IN BRAZIL: AN ANALYSIS IN LIGHT OF CURRENT LEGISLATION**

**Litiane Motta Marins Araujo <sup>1</sup>**  
**Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Os arranjos familiares no Brasil têm passado por significativas transformações nas últimas décadas, incluindo famílias monoparentais, homoafetivas, pluriparentais e recompostas. No entanto, as políticas públicas ainda não acompanham plenamente essa diversidade, gerando lacunas na proteção jurídica e social desses grupos. Este artigo parte do pressuposto de que (1) a legislação brasileira avançou no reconhecimento dos novos arranjos familiares, mas persistem desafios na implementação de políticas públicas efetivas; (2) a ausência de normativas específicas contribui para a vulnerabilidade dessas famílias; e (3) a judicialização tem sido um mecanismo frequente para garantir direitos. Utilizando uma abordagem qualitativa as autoras promovem pesquisa bibliográfica e documental, analisando a Constituição Federal de 1988, o Estatuto das Famílias (PL 2.676/2022), jurisprudência do STF e STJ, além de dados do IBGE sobre configurações familiares. O referencial teórico baseia-se nos conceitos de pluralismo familiar e intervenção mínima do Estado nas relações familiares. Baseia-se em autores como Dias (2016), Pereira (2020) e Sarti (2018), que discutem família, direitos fundamentais e políticas públicas. Os resultados indicam que, apesar de avanços como a Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares, persistem lacunas na proteção de arranjos familiares não tradicionais, evidenciando a necessidade de políticas mais inclusivas e representativas da realidade social brasileira, pois, apesar dos avanços legais, as políticas públicas ainda são insuficientes para garantir proteção integral, especialmente em áreas como previdência social, assistência familiar e acesso à moradia. Conclui-se pela necessidade de maior articulação entre legislação, políticas setoriais e ações afirmativas.

**Palavras-chave:** Arranjos familiares, Políticas públicas, Direito de família, Diversidade, Legislação brasileira

---

<sup>1</sup> Doutoranda Direito UVA/RJ; Mestre Direito UNESA/RJ; Membro Efetivo Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB; Coordenação Curso de Direito UNIGRANRIO/AFYA - Duque de Caxias; Avaliadora ad hoc INEP/MEC;

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito (UNESA), doutora e mestre em Direito (UGF). Professora associada, permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Family arrangements in Brazil have undergone significant transformations in recent decades, including single-parent, same-sex, multi-parent, and blended families. However, public policies have not yet fully accommodated this diversity, creating gaps in the legal and social protection of these groups. This article assumes that (1) Brazilian legislation has advanced in recognizing new family arrangements, but challenges persist in implementing effective public policies; (2) the absence of specific regulations contributes to the vulnerability of these families; and (3) judicialization has been a frequent mechanism to guarantee rights. Using a qualitative approach, the authors promote bibliographic and documentary research, analyzing the Federal Constitution of 1988, the Family Statute (Bill 2.676/2022), STF and STJ case law, as well as IBGE data on family configurations. The theoretical framework is based on the concepts of family pluralism and minimal state intervention in family relationships. It is based on authors such as Dias (2016), Pereira (2020) and Sarti (2018), who discuss family, fundamental rights and public policies. The results indicate that, despite advances such as the National Strategy for Strengthening Family Ties, gaps persist in the protection of non-traditional family arrangements, highlighting the need for more inclusive policies that represent the Brazilian social reality, since, despite legal advances, public policies are still insufficient to guarantee comprehensive protection, especially in areas such as social security, family assistance and access to housing. The conclusion is that there is a need for greater coordination between legislation, sectoral policies and affirmative actions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Family arrangements, Public policies, Family law, Diversity, Brazilian legislation

## 1. INTRODUÇÃO

As transformações nas estruturas familiares brasileiras refletem mudanças sociais, culturais e jurídicas, exigindo do Estado a adaptação de suas políticas públicas. Essas novas formas de organização desafiam as políticas públicas tradicionais, que historicamente privilegiam o modelo de família nuclear. A Constituição Federal de 1988 (Art. 226) reconhece a pluralidade familiar, mas a efetivação desse princípio enfrenta obstáculos. Este artigo analisa como as políticas públicas têm respondido aos novos arranjos familiares, considerando a legislação vigente e os desafios práticos. O estudo justifica-se pela necessidade de discutir a proteção jurídico-social de famílias não tradicionais, muitas vezes invisibilizadas nas estatísticas e nas ações governamentais.

A lentidão do processo legislativo em regulamentar os novos arranjos familiares revela uma desconexão entre a realidade social e o ordenamento jurídico vigente. A omissão legislativa, ao não acompanhar as mudanças nos modelos familiares, perpetua desigualdades e inseguranças para aqueles que não se enquadram no conceito tradicional de família nuclear. Isso se torna evidente na dificuldade de reconhecimento de direitos patrimoniais e previdenciários para configurações familiares contemporâneas, como famílias mosaico, anaparentais e pluriparentais.

Os novos arranjos familiares incluem relações que extrapolam o modelo nuclear tradicional, como famílias recompostas, homoafetivas, pluriparentais e monoparentais. Essas configurações exigem um olhar atento do legislador para assegurar direitos fundamentais e evitar a marginalização jurídica dessas famílias. O reconhecimento da diversidade familiar deve ser acompanhado por regulamentações que garantam igualdade de tratamento perante a lei, promovendo maior segurança jurídica para todos os cidadãos.

A ausência de regulamentação específica para esses novos arranjos gera lacunas na legislação, impactando a garantia de direitos como herança, benefícios previdenciários, guarda de filhos e adoção. Essa indefinição legislativa força muitos cidadãos a buscarem reconhecimento judicial, resultando em decisões conflitantes e insegurança jurídica. A atuação do Judiciário, embora relevante, não substitui a necessidade de normas claras e abrangentes sobre essas questões.

Além da questão patrimonial, a falta de regulamentação adequada também afeta a aplicabilidade de políticas públicas essenciais, como aquelas relacionadas à proteção contra violência doméstica. A Lei Maria da Penha, por exemplo, representa um avanço significativo, mas ainda há dúvidas sobre sua aplicação em relações que fogem do modelo conjugal

tradicional. Mulheres em relações poliafetivas ou em uniões informais podem encontrar dificuldades para acessar medidas protetivas, evidenciando a necessidade de atualizações legislativas.

Outro aspecto fundamental é a questão da parentalidade socioafetiva, que vem sendo reconhecida pelo Judiciário, mas ainda carece de uma legislação específica que estabeleça critérios objetivos para sua formalização. A filiação socioafetiva tem implicações diretas em direitos e deveres parentais, como pensão alimentícia, guarda e herança. A ausência de diretrizes normativas claras pode resultar em desigualdades no reconhecimento desses vínculos, prejudicando crianças e adolescentes que dependem dessa segurança jurídica.

O atraso na regulamentação dos novos arranjos familiares também impacta negativamente na elaboração de políticas públicas de assistência social. Famílias não tradicionais frequentemente enfrentam dificuldades no acesso a benefícios sociais e programas de habitação, que ainda são formulados com base em um conceito tradicional de núcleo familiar. Essa realidade reforça a exclusão de diversos grupos e dificulta a efetivação de direitos básicos assegurados constitucionalmente.

A necessidade de regulamentação legislativa se torna ainda mais evidente diante das mudanças culturais e sociais que vêm ocorrendo nas últimas décadas. A crescente aceitação da diversidade familiar exige um marco normativo que acompanhe essa evolução e proteja todos os cidadãos de maneira igualitária. O Direito não pode permanecer estático frente a transformações sociais profundas, sob pena de gerar insegurança jurídica e injustiças na aplicação das normas existentes.

Diante desse cenário, torna-se essencial que o legislador atue de maneira célere e eficaz na regulamentação dos novos arranjos familiares. A sociedade está em constante transformação, e o Direito deve acompanhar essas mudanças para garantir que todas as formas de família sejam protegidas e respeitadas. A implementação de uma legislação atualizada e abrangente não apenas reforça a segurança jurídica, mas também promove a igualdade de direitos, garantindo que nenhuma configuração familiar seja excluída do amparo legal.

4.2. Casos Emblemáticos: Reconhecimento da Filiação Socioafetiva O reconhecimento da filiação socioafetiva tem sido objeto de importantes decisões judiciais no Brasil. Um caso emblemático é o do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu a filiação socioafetiva post mortem entre um homem e seu pai falecido. A decisão destacou que a constituição da

filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e voluntariedade do apontado pai ou mãe ao despender afeto e ser reconhecido juridicamente como tal.

Outro caso relevante é o reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade. A Terceira Turma do STJ decidiu que é possível reconhecer esse vínculo, mesmo que o neto já tenha em seu registro civil o nome dos pais biológicos. A ministra Nancy Andrighi afirmou que a filiação socioafetiva não pode ser confundida com a adoção, que é proibida por lei no caso de avós e netos.

Além desses, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a filiação socioafetiva pode coexistir com a filiação biológica, assegurando os mesmos direitos e deveres para ambos os vínculos. No julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, o STF firmou a tese de que o vínculo socioafetivo constitui uma das formas de parentesco e deve ser reconhecido independentemente da origem biológica. Essa decisão reforça o princípio do melhor interesse da criança e a importância dos laços afetivos na formação da identidade familiar.

Outro caso significativo ocorreu no STJ, quando foi reconhecido o direito de um filho socioafetivo à herança deixada por seu pai de criação, mesmo sem registro formal no cartório. A decisão foi baseada no entendimento de que o afeto e a convivência consolidam uma relação jurídica equiparável à filiação biológica. Esse reconhecimento tem implicações diretas no direito sucessório, garantindo a proteção patrimonial de filhos socioafetivos em igualdade de condições com os biológicos.

Além disso, o STJ determinou que a inclusão do nome de um pai socioafetivo no registro civil de um menor não requer a exclusão do nome do pai biológico. Essa decisão ressalta o entendimento de que a filiação não deve ser vista como uma relação excludente, mas sim complementar, garantindo o direito à identidade familiar completa. Dessa forma, a legislação caminha para reconhecer o caráter multifacetado das relações parentais, protegendo o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes.

Essas decisões demonstram a evolução do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, reforçando a necessidade de uma legislação específica que uniformize esses entendimentos e garanta maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

## **2. MARCO LEGAL E RECONHECIMENTO JURÍDICO**

A família brasileira contemporânea é marcada por uma diversidade de arranjos, incluindo famílias monoparentais, homoafetivas, reconstituídas e poliafetivas. Essa pluralidade reflete

mudanças nos valores sociais e na dinâmica das relações interpessoais, exigindo uma reavaliação das políticas públicas para assegurar a proteção e o reconhecimento de todos os modelos familiares.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhecem a importância dos vínculos afetivos e a diversidade de arranjos familiares. O ECA, por exemplo, amplia o conceito de família para além da unidade pais e filhos, incluindo a família extensa formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. No entanto, apesar desse reconhecimento legal, as políticas públicas nem sempre refletem essa diversidade em sua implementação.

### **1.1. Análise da Constituição Federal de 1988 e da Jurisprudência do STF**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) representou um marco na proteção e reconhecimento das entidades familiares no Brasil. O artigo 226, §3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Além disso, o §4º do mesmo artigo reconhece a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

No entanto, a CF/88 não mencionou explicitamente as uniões homoafetivas, o que gerou debates jurídicos sobre seu reconhecimento. Esse cenário mudou significativamente com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, julgadas em 2011. Nessas decisões, o STF reconheceu, por unanimidade, a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, estendendo-lhes os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas. O relator, Ministro Ayres Britto, afirmou que "o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica"

Essa interpretação ampliou o conceito de entidade familiar, garantindo às uniões homoafetivas direitos como adoção conjunta, inclusão em planos de saúde e direitos sucessórios. A decisão do STF foi um passo significativo na promoção da igualdade e na proteção da dignidade humana, princípios fundamentais da CF/88.

### **1.2. Discussão sobre o Estatuto das Famílias (PL 2.676/2022) e suas Inovações**

O Projeto de Lei 2.676/2022, conhecido como Estatuto das Famílias, propõe uma atualização significativa no Direito de Família brasileiro, visando reconhecer e proteger a diversidade das

configurações familiares contemporâneas. Entre as inovações destacam-se o reconhecimento da multiparentalidade e das famílias recompostas.

A multiparentalidade refere-se ao reconhecimento jurídico de mais de dois pais ou mães para uma mesma pessoa, considerando vínculos biológicos e socioafetivos. Essa abordagem valoriza as relações de afeto e convivência, refletindo a complexidade das estruturas familiares modernas. Já as famílias recompostas são aquelas formadas por novos casamentos ou uniões estáveis, nas quais um ou ambos os cônjuges possuem filhos de relacionamentos anteriores. O Estatuto das Famílias busca assegurar direitos e deveres entre os membros dessas famílias, promovendo segurança jurídica e bem-estar dos envolvidos.

Essas inovações representam um avanço na adaptação do ordenamento jurídico à realidade social, reconhecendo a pluralidade das formas de constituição familiar e garantindo-lhes proteção legal adequada.

### **1.3. Crítica à Lentidão Legislativa em Relação a Demandas Emergentes**

Apesar dos avanços jurisprudenciais e das propostas legislativas, observa-se uma lentidão do Poder Legislativo em regulamentar plenamente as novas configurações familiares, especialmente no que tange aos direitos sucessórios e previdenciários para famílias pluriparentais.

Por exemplo, embora o STF tenha reconhecido a união homoafetiva como entidade familiar em 2011, somente em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175, que proibiu cartórios de recusarem a celebração de casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo. Essa lacuna temporal evidenciou a morosidade legislativa em acompanhar as demandas sociais.

No contexto das famílias pluriparentais, a ausência de legislação específica gera insegurança jurídica, especialmente em questões sucessórias e previdenciárias. A falta de normatização clara pode resultar em interpretações divergentes nos tribunais, comprometendo a proteção dos direitos dos envolvidos.

É imperativo que o legislador atue de forma proativa na atualização das leis, garantindo que o ordenamento jurídico reflita as transformações sociais e assegure direitos a todas as configurações familiares

A lentidão do processo legislativo em regulamentar os novos arranjos familiares revela uma desconexão entre a realidade social e o ordenamento jurídico vigente. A omissão legislativa, ao não acompanhar as mudanças nos modelos familiares, perpetua desigualdades e inseguranças

para aqueles que não se enquadram no conceito tradicional de família nuclear. Isso se torna evidente na dificuldade de reconhecimento de direitos patrimoniais e previdenciários para configurações familiares contemporâneas, como famílias mosaico, anaparentais e pluriparentais.

A ausência de legislação específica sobre famílias pluriparentais, por exemplo, compromete a segurança jurídica de pais socioafetivos e biológicos, que muitas vezes precisam recorrer ao Judiciário para obter reconhecimento da multiparentalidade. Em algumas decisões, tribunais têm admitido a coexistência de mais de dois pais na certidão de nascimento da criança, garantindo direitos como guarda, pensão alimentícia e herança. No entanto, sem uma regulamentação clara, tais decisões ficam sujeitas à interpretação judicial, gerando incerteza para as partes envolvidas.

Além disso, o atraso na adaptação da legislação impacta diretamente na efetivação de políticas públicas que garantam a proteção desses novos arranjos familiares. A falta de normativas específicas sobre direitos previdenciários para famílias formadas por uniões simultâneas ou afetivas não convencionais tem levado a decisões conflitantes nos tribunais administrativos e judiciais. A ausência de diretrizes claras dificulta a concessão de benefícios e pode resultar em injustiças na distribuição de pensões e auxílios.

Outro reflexo dessa morosidade legislativa é a dificuldade de acesso a direitos fundamentais, como a adoção e o planejamento familiar. Famílias homoafetivas ainda enfrentam entraves burocráticos na adoção de crianças, uma vez que muitos procedimentos administrativos não foram devidamente ajustados para contemplar essa realidade. Isso demonstra que, mesmo após o reconhecimento judicial de direitos, a falta de regulamentação específica pode restringir a aplicabilidade prática de tais avanços.

A falta de resposta legislativa também compromete a proteção de vítimas de violência doméstica em novos arranjos familiares. A Lei Maria da Penha, por exemplo, foi uma conquista fundamental, mas ainda há lacunas quanto à sua aplicabilidade em casos envolvendo relações não convencionais, como uniões poliafetivas ou relações de dependência afetiva que não se enquadram nos modelos tradicionais. Sem normas claras, muitas vítimas podem ficar desamparadas, sem o devido respaldo legal para garantir sua proteção.

Diante desse cenário, torna-se essencial que o legislador atue de maneira célere e eficaz na regulamentação dos novos arranjos familiares. A sociedade está em constante transformação, e o Direito deve acompanhar essas mudanças para garantir que todas as formas de família sejam

protegidas e respeitadas. A implementação de uma legislação atualizada e abrangente não apenas reforça a segurança jurídica, mas também promove a igualdade de direitos, garantindo que nenhuma configuração familiar seja excluída do amparo legal.

### **3. Políticas Públicas Atuais e Desafios na Proteção dos Novos Arranjos Familiares**

#### **3.1. Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares e suas Implicações**

A Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares, instituída pelo Decreto nº 10.570, de 9 de dezembro de 2020, tem como objetivo articular iniciativas governamentais para apoiar e fortalecer os vínculos familiares no âmbito das políticas públicas. O decreto estabelece um Comitê Interministerial responsável por coordenar ações que promovam a valorização das funções sociais da família e o fortalecimento de seus vínculos. Conforme o artigo 1º do decreto, a estratégia deve ser implementada de acordo com princípios que reconhecem a família como núcleo fundamental da sociedade e protagonista na proteção e no desenvolvimento de seus membros.

Entretanto, essa iniciativa tem sido alvo de críticas por parte de organizações da sociedade civil. A Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), por exemplo, argumenta que o decreto reforça uma visão tradicionalista da família, desconsiderando a diversidade de arranjos familiares existentes na sociedade brasileira. Segundo a AMB, ao enfatizar as "funções sociais da família", o decreto pode perpetuar a divisão sexual e racial do trabalho, sobrecarregando mulheres e populações negras com responsabilidades que deveriam ser compartilhadas pelo Estado.

#### **3.2. Mapeamento de Políticas Setoriais e sua (In)adequação a Arranjos Não Nucleares**

Programas sociais como o Bolsa Família e o Minha Casa Minha Vida desempenham papéis cruciais na redução da pobreza e na promoção da inclusão social no Brasil. O Bolsa Família, por exemplo, é reconhecido por sua eficácia em quebrar o ciclo intergeracional da pobreza, exigindo contrapartidas como a frequência escolar e a vacinação infantil para a manutenção do benefício. Estudos indicam que 64% dos filhos de beneficiários do programa não necessitam mais de assistência pública, evidenciando seu impacto positivo na mobilidade social.

Contudo, essas políticas frequentemente operam com base em um modelo de família nuclear tradicional, composto por pai, mãe e filhos biológicos. Essa perspectiva pode não atender adequadamente às necessidades de arranjos familiares diversos, como famílias monoparentais, homoafetivas ou aquelas formadas por parentesco ampliado. A falta de reconhecimento e

adaptação das políticas públicas a essas configurações pode resultar em barreiras no acesso aos benefícios, perpetuando desigualdades e excluindo segmentos significativos da população.

### **3.3. Ausência de Programas Específicos para Famílias Homoafetivas com Filhos ou Monoparentais Chefiadas por Mulheres Negras**

A diversidade familiar no Brasil inclui famílias homoafetivas com filhos e famílias monoparentais, muitas vezes chefiadas por mulheres negras. Apesar dos avanços jurídicos no reconhecimento de uniões homoafetivas, ainda há uma lacuna significativa na formulação de políticas públicas que atendam às especificidades dessas famílias. A ausência de programas direcionados pode resultar em desproteção social e econômica, reforçando ciclos de vulnerabilidade.

Mulheres negras que chefiam famílias monoparentais enfrentam desafios adicionais, como discriminação racial e de gênero, além de dificuldades econômicas. A falta de políticas públicas que considerem essas interseccionalidades contribui para a perpetuação das desigualdades estruturais, limitando o acesso a oportunidades e recursos essenciais para o bem-estar dessas famílias.

### **3.4. Dificuldades no Acesso a Benefícios Previdenciários e Registros Cíveis: O Caso da Multiparentalidade**

A multiparentalidade, que reconhece legalmente mais de dois pais ou mães para uma mesma pessoa, reflete a complexidade das relações familiares contemporâneas. Embora haja avanços no reconhecimento jurídico desse arranjo, persistem desafios significativos no acesso a benefícios previdenciários e na obtenção de registros cíveis adequados.

A ausência de regulamentação específica para a multiparentalidade gera insegurança jurídica, dificultando o reconhecimento de direitos como pensão por morte, licença parental e inclusão em planos de saúde. Além disso, os cartórios podem enfrentar obstáculos na emissão de registros cíveis que reflitam a realidade multiparental, impactando negativamente a vida civil e os direitos das crianças envolvidas.

## **4. Judicialização e Demandas por Reconhecimento**

### **4.1. Papel do Poder Judiciário na Garantia de Direitos**

O Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado um papel crucial na garantia de direitos às novas configurações familiares, especialmente na ausência de legislação específica que contemple tais arranjos. A atuação judicial tem sido fundamental para assegurar direitos a casais homoafetivos, notadamente no que tange à adoção de crianças e adolescentes. Decisões judiciais pioneiras têm reconhecido a possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo, baseando-se nos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação. Por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 2023, uma resolução que combate a discriminação no Poder Judiciário contra a adoção por pessoas homoafetivas, regulamentando a adoção, guarda e tutela de crianças e adolescentes por casais ou famílias monoparentais homoafetivas ou transgêneros.

#### **4.2. Casos Emblemáticos: Reconhecimento da Filiação Socioafetiva**

O reconhecimento da filiação socioafetiva tem sido objeto de importantes decisões judiciais no Brasil. Um caso emblemático é o do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu a filiação socioafetiva post mortem entre um homem e seu pai falecido. A decisão destacou que a constituição da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e voluntariedade do apontado pai ou mãe ao despendar afeto e ser reconhecido juridicamente como tal.

Outro caso relevante é o reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade. A Terceira Turma do STJ decidiu que é possível reconhecer esse vínculo, mesmo que o neto já tenha em seu registro civil o nome dos pais biológicos. A ministra Nancy Andrighi afirmou que a filiação socioafetiva não pode ser confundida com a adoção, que é proibida por lei no caso de avós e netos.

Além desses, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a filiação socioafetiva pode coexistir com a filiação biológica, assegurando os mesmos direitos e deveres para ambos os vínculos. No julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, o STF firmou a tese de que o vínculo socioafetivo constitui uma das formas de parentesco e deve ser reconhecido independentemente da origem biológica. Essa decisão reforça o princípio do melhor interesse da criança e a importância dos laços afetivos na formação da identidade familiar.

Outro caso significativo ocorreu no STJ, quando foi reconhecido o direito de um filho socioafetivo à herança deixada por seu pai de criação, mesmo sem registro formal no cartório. A decisão foi baseada no entendimento de que o afeto e a convivência consolidam uma relação

jurídica equiparável à filiação biológica. Esse reconhecimento tem implicações diretas no direito sucessório, garantindo a proteção patrimonial de filhos socioafetivos em igualdade de condições com os biológicos.

Além disso, o STJ determinou que a inclusão do nome de um pai socioafetivo no registro civil de um menor não requer a exclusão do nome do pai biológico. Essa decisão ressalta o entendimento de que a filiação não deve ser vista como uma relação excludente, mas sim complementar, garantindo o direito à identidade familiar completa. Dessa forma, a legislação caminha para reconhecer o caráter multifacetado das relações parentais, protegendo o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes.

Essas decisões demonstram a evolução do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, reforçando a necessidade de uma legislação específica que uniformize esses entendimentos e garanta maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

#### **4.3. Limitações da Via Judicial: Morosidade e Falta de Uniformidade nas Decisões**

Apesar dos avanços promovidos pelo Judiciário, a via judicial apresenta limitações significativas. A morosidade processual é uma delas, podendo retardar o reconhecimento de direitos fundamentais às famílias em novas configurações. Além disso, a falta de uniformidade nas decisões gera insegurança jurídica. A ausência de legislação específica sobre temas como adoção por casais homoafetivos e reconhecimento de multiparentalidade contribui para interpretações divergentes nos tribunais. Estudos indicam que a falta de regulamentação específica para a adoção por casais homoafetivos gera insegurança jurídica, permitindo interpretações divergentes nos tribunais e dificultando o acesso igualitário ao processo de adoção.

O Poder Judiciário tem sido um ator fundamental na garantia de direitos às novas configurações familiares no Brasil, especialmente na ausência de legislação específica. Decisões judiciais têm promovido avanços significativos, como o reconhecimento da adoção por casais homoafetivos e da filiação socioafetiva. No entanto, a via judicial apresenta limitações, como a morosidade e a falta de uniformidade nas decisões, evidenciando a necessidade de uma legislação mais clara e abrangente que contemple as diversas formas de organização familiar na sociedade contemporânea.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As políticas públicas brasileiras têm avançado no reconhecimento da diversidade dos arranjos familiares, mas ainda enfrentam desafios significativos na adaptação e implementação de medidas que atendam às necessidades de todas as configurações familiares. É fundamental que o Estado desenvolva políticas inclusivas, que considerem as especificidades de famílias homoafetivas, monoparentais, multiparentais e outras formas de organização familiar, garantindo-lhes igualdade de acesso a direitos e benefícios. A superação dessas lacunas requer um compromisso contínuo com a promoção da justiça social e o reconhecimento da pluralidade que caracteriza a sociedade brasileira.

O Brasil possui um arcabouço jurídico progressista que reconhece a diversidade das configurações familiares. No entanto, as políticas públicas ainda não atendem de forma adequada a essa pluralidade, evidenciando a necessidade de ações específicas para promover a inclusão e o bem-estar de todas as famílias. Para tanto, recomenda-se:

- 1. Criação de normativas específicas para financiamento de moradia e previdência social;**
- 2. Capacitação de agentes públicos para lidar com demandas de famílias não tradicionais;**
- 3. Produção de dados desagregados (IBGE, Ministério da Mulher) para embasar políticas.**

Sobre a criação de normativas específicas para financiamento de moradia e previdência social, há que ser considerado que a diversidade familiar no Brasil exige a formulação de políticas públicas que contemplem as necessidades específicas de cada arranjo. No âmbito da habitação, é essencial desenvolver programas de financiamento que considerem as particularidades de famílias monoparentais, homoafetivas, extensas e outras configurações. Atualmente, muitos programas habitacionais ainda se baseiam em modelos tradicionais de família, o que pode excluir ou dificultar o acesso de famílias não convencionais aos benefícios. A inclusão de critérios que reconheçam a diversidade familiar é fundamental para garantir o direito à moradia adequada a todos os cidadãos.

No campo da previdência social, é crucial que as normativas sejam adaptadas para assegurar a proteção de todas as formas de organização familiar. Por exemplo, o reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas e a possibilidade de inclusão de parceiros do mesmo sexo como dependentes nos benefícios previdenciários são avanços necessários para a equidade. Além

disso, é importante considerar as especificidades de famílias monoparentais e de arranjos familiares que envolvem múltiplos responsáveis, garantindo que todos os membros tenham acesso aos direitos previdenciários de forma justa e igualitária.

No que diz respeito à capacitação de agentes públicos para lidar com demandas de famílias não tradicionais, importante demarcar que a efetividade das políticas públicas depende, em grande medida, da capacitação dos agentes responsáveis por sua implementação. É imperativo que profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública sejam treinados para compreender e atender às demandas específicas de famílias não tradicionais. Essa capacitação deve abranger aspectos legais, sociais e culturais relacionados à diversidade familiar, promovendo um atendimento inclusivo e respeitoso.

Por exemplo, profissionais de saúde devem estar preparados para lidar com as particularidades de famílias homoafetivas ou monoparentais, garantindo um atendimento que respeite e valorize essas configurações. Na educação, é essencial que educadores reconheçam e acolham a diversidade familiar presente entre os alunos, evitando preconceitos e promovendo um ambiente escolar inclusivo. A capacitação contínua desses profissionais contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as famílias sejam respeitadas e tenham seus direitos assegurados.

Finalmente, no que diz respeito à produção de dados desagregados para embasar políticas, a formulação de políticas públicas eficazes requer um conhecimento aprofundado sobre a realidade das famílias brasileiras. Nesse sentido, é fundamental que instituições como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos produzam e divulguem dados desagregados que reflitam a diversidade das configurações familiares no país. Esses dados devem abranger aspectos como composição familiar, renda, acesso a serviços públicos e condições de moradia, entre outros.

Por exemplo, o Censo Demográfico de 2022 trouxe informações relevantes sobre a diversidade familiar no Brasil, destacando o aumento de famílias chefiadas por mulheres e a presença significativa de arranjos familiares não tradicionais. Essas informações são essenciais para identificar demandas específicas e orientar a elaboração de políticas públicas que atendam às necessidades de todas as famílias. A disponibilização de dados atualizados e detalhados permite uma análise mais precisa da realidade social, contribuindo para a efetividade das ações governamentais.

Embora o Brasil tenha avançado no reconhecimento jurídico da diversidade familiar, ainda há um longo caminho a percorrer para que as políticas públicas reflitam essa pluralidade de forma efetiva. A criação de normativas específicas para financiamento de moradia e previdência social, a capacitação de agentes públicos para atender às demandas de famílias não tradicionais e a produção de dados desagregados são medidas essenciais para promover a inclusão e o bem-estar de todas as configurações familiares. Somente com ações integradas e direcionadas será possível construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as famílias tenham seus direitos plenamente reconhecidos e garantidos.

## REFERÊNCIAS

ARTICULAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS. Somos contra o Decreto nº 10.570! Disponível em: <<https://ambfeminista.org.br/wp-content/uploads/2021/04/2020-NOTA-AMB-CONTRA-O-DECRETO-10570-DEZ.2020.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. \*\*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988\*\*. Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça ganha resolução contra discriminação à adoção por pessoas homoafetivas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-ganha-resolucao-contradiscriminacao-a-adocao-por-pessoas-homoafetivas/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 maio 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1869>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.570, de 9 de dezembro de 2020. Institui a Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares e o seu Comitê Interministerial. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10570.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10570.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 24 mar. 2025

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.676, de 2022. Institui o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2325695>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277. Relator: Ministro Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=628635&docTP=AC>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

COSTA, M. S. Pela desfamíliação da política de assistência social no Brasil. Revista Katálisis, v. 22, n. 3, p. 531-539, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/381/38175659024/html/>. Acesso em:

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

EL PAÍS. La exitosa fórmula de Lula para acabar con la miseria heredada. Disponível em: <<https://elpais.com/america/2024-09-01/gracias-a-bolsa-familia-menos-hijos-heredan-la-miseria-en-brasil.html>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Os 10 anos da decisão histórica do STF que reconheceu União Homoafetiva. FGV Notícias, São Paulo, 5 maio 2021. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBGE. Características dos Arranjos Familiares no Brasil. Rio de Janeiro, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias: Uma Abordagem Psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

STF. ADI 4.277/DF. Rel. Min. Ayres Britto, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É possível reconhecer filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, decide Terceira Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21112024-E->

possivel-reconhecer-filiacao-socioafetiva-entre-avos-e-netos-maiores-de-idade--decide-Terceira-Turma.aspx. Acesso em: 24 mar. 2025.